



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019.
(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Autor: SENADO FEDERAL - WEVERTON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 19/12/2023 15:17:35.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2012/2019

PRL n.1

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Ao projeto principal foi apensados o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a matéria foi aprovada, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 15:17:35.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2012/2019

PRL n.1

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei nº 11.350, de 2006, impõe requisitos ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde, como exigência de residir na área da comunidade em que atuar (art. 6º, I) e, proibição de atuação fora da área de geográfica de atuação definida pelo ente federativo (§§2º e 3º do art. 6º). Todavia, atribui expressamente ao ente subnacional fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, como se verifica a partir do art. 9º-H da Lei nº 11.350, 2006.

“Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”

Portanto, ao prever que os entes possam dar atendimento à obrigação prevista no art. 9º-H sob a forma de “indenização de transporte” apenas disciplina uma possibilidade de atendimento. Dito de outra forma, contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na criação de novas despesas públicas.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

II.1 Apensados e Substitutivos

Diferentemente do que ocorre com a proposta principal, o apensado (PL nº 1.340/2022) e o Substitutivo aprovado na CSSF “*determinam*” que os entes federativos concedam indenização de transporte, impondo despesas aos entes subnacionais. Assim, afasta a possibilidade de disciplinamento diverso por parte dos entes subnacionais e impõe encargo financeiro aos entes contratantes, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, o que contraria o §7º do art. 167 da Constituição.

* C D 2 3 6 2 9 1 4 5 3 3 0 0 *



Conclusão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **do Projeto de Lei 2.012 de 2019**;

II – incompatibilidade financeira e orçamentária do **PL nº 1.340/2022 (apensado)** e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

